

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1076951**

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Araponga

**Partes:** Ângelo Gonzaga, Antônio Arnaldo Dias, Antônio Diogo Profeta, Anylton Sampaio de Moura, Luiz Henrique Macedo Teixeira, Manoel José Martins, Paulo Afonso Miranda

**Processo referente:** **13041**, Atos de Admissão Movimentação de Pessoal, Araponga Prefeitura, exercício 1992

**Procurador:** Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ausente a obscuridade alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Primeira Câmara**  
**32ª Sessão Ordinária – 1/10/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Araponga, em face da decisão proferida nos autos de n. 013041, que denegou o registro dos atos de admissão dos servidores municipais Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos art. 54, II da Lei Orgânica e 258, §1º, II, do Regimento Interno e determinou a intimação do atual gestor para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adotar as medidas necessárias ao desligamento dos servidores, com comunicação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inc. III do art. 85 da LC n. 102/2008.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão exarada a fl. 668/671v dos autos principais, teria sido obscura, pois ao denegar o registro dos respectivos atos de admissão não esclareceu, considerando que o Município conta com Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, “quais os efeitos incidentes da anulação do ato de admissão quanto a contagem das contribuições previdenciárias e a contagem do tempo de serviço”.

Nesse sentido, o jurisdicionado requer sejam recebidos e julgados procedentes os embargos, com o pronunciamento sobre a suposta obscuridade aventada.

Após a devida distribuição e apensamento aos autos da decisão recorrida, foi acostada certidão da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 5, contendo os dados necessários para o juízo de admissibilidade, a teor do art. 328 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de admissibilidade

À vista da certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara a fl. 5, e dos demais elementos dos autos, verifico que: a) o embargante tem legitimidade para interpor recurso; b) os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de obscuridade; e c) são tempestivos, porquanto a contagem do prazo recursal se iniciou em 10/9/2019, com a juntada do Aviso de Recebimento referente à intimação por via postal em 9/9/2019, sendo que em 16/9/2019 deu entrada nesta Casa, sob o protocolo n. 5526911/2019, a petição, portanto, no prazo previsto no *caput* do art. 343 da Resolução n. 12/2008.

Assim, em preliminar, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os requisitos pertinentes.

### Mérito

Nos termos dos art. 342 e 343 do Regimento Interno deste Tribunal, exige-se, para cabimento de recurso dessa espécie, a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, indicadas de forma clara e precisa, *in verbis*:

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

A omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar algum argumento, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie, sendo a autorizativa do cabimento dos embargos aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Já a obscuridade se configura quando o julgador ao prolatar sua decisão não se expressa de forma clara ou precisa, deixando margem para dúvida das partes.

A suposta presença dessa última hipótese no acórdão recorrido configura a causa de pedir do atual recurso. Vejamos.

A obscuridade alegada pelo embargante cinge-se, segundo suas próprias palavras, à falta de esclarecimento deste Tribunal quanto aos efeitos da anulação do ato de admissão em relação às contribuições previdenciárias recolhidas em favor do RPPS, bem como aos efeitos concernentes à contagem de tempo de serviço.

Ao contrário do que faz crer o recorrente, da leitura atenta do acórdão, verifica-se que não há qualquer obscuridade a ser sanada, posto que a análise acerca da legalidade dos atos de admissão em referência foi procedida de forma clara e precisa, tendo em vista os preceitos constitucionais, não deixando margem para dúvida quanto ao efeito da denegação do registro, qual seja, o desligamento dos servidores, nestes termos:

**I)** afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno; **III)** **determinar a intimação**

do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno; IV) determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008; V) determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais. (Grifo nosso)

Impende destacar que não cabe a este Órgão de Controle Externo, quando da análise da conformidade do ato de admissão, para fins de registro, em processos constituídos para esse fim, analisar cada situação concreta remetida a este Tribunal em decorrência da negativa do registro, bem como fazer conjecturas quanto às diversas implicações da dispensa de um servidor.

Logo, uma abordagem relativamente à situação dos servidores em epígrafe – alçados a cargo público de provimento efetivo sem que seus nomes constassem da lista classificatória do Concurso Público n. 1/1999, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico constitucional – no que é pertinente às contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal, bem como ao tempo de serviço/contribuição respectivo, haja vista o trabalho efetivamente prestado ao Poder Público, desborda da competência dessa Casa no bojo do processo de atos de admissão, posto que lhe compete, em processos dessa natureza, tão somente, o exercício de sua função homologatória – decorrente de seu mister Constitucional, no que se refere ao registro do ato ou sua negativa –, bem como de sua função julgadora – por meio da qual impõe-se, analisado o caso concreto, a aplicação de sanção ao responsável por eventuais ilegalidades constatadas nas admissões, mais, o dever de ressarcimento, nas hipóteses de dano ao erário.

A análise de cada caso, quanto às implicações da denegação do ato de admissão e do consequente desligamento que se impõe, no que se refere a verbas eventualmente devidas, contagem e expedição de certidões de tempo de serviço/contribuição, dentro outros, cabe ao jurisdicionado que deverá proceder dentro dos estreitos limites constitucionais e legais.

Denegado o registro do ato de admissão dos servidores em referência, compete ao Município proceder aos devidos desligamentos, conforme salientado no acórdão combatido, motivo pelo qual não há que se considerar os argumentos ora opostos que, a meu ver, pretendem tão somente protelar o cumprimento do julgado, que não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual, nego provimento aos embargos de declaração.

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, voto, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, não subsistindo os argumentos apresentados, nego-lhes provimento, pois a decisão atacada não contém a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o embargante por meio do Diário Oficial de Contas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento, no mérito, pois a decisão atacada não contém a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; **III)** determinar a intimação do embargante por meio do Diário Oficial de Contas; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

*(assinado digitalmente)*

jb/jb

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**